

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

GABINETE DO PRESIDENTE

parte
094

ATO NÚMERO 50 /01

De 04 de maio de 2001.

Acolhe a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 1999.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz publicar o seguinte

A T O :

Artigo único- Fica acolhida a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TC nº 000390/26/99, que julgou regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 1999, com recomendações, conforme consta do acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo – Poder Legislativo – Tribunal de Contas – de 03 de maio de 2001 (fotocópia anexa).

Câmara Municipal de Araraquara, aos 04 (quatro) dias do mês de maio do ano 2001 (dois mil e um).


VALDERICO JÓE
Presidente

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.


LUZIA APARECIDA FRAGALÁ KARAM
Diretora Geral

Página 28

ACÓRDÃOS

.....

TC-000390/026/99. Câmara Municipal: Araraquara. Assunto: Contas anuais do exercício de 1999. Presidente da Câmara: José Alberto Gonçalves. Substituto Legal: Elias Damus. Componentes da Mesa da Câmara: Carlos Roberto Marques e Flávio Ferraz de Carvalho (Secretários). Sustentação Oral: Advogado Fernando Passos. Acompanha: TC-000390/126/99.

EMENTA: Câmara Municipal: Araraquara. Contas anuais do exercício de 1999. Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem. Julgadas regulares as contas da Câmara Municipal. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-000390/026/99, que tratam do exame das contas anuais da Câmara Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 1999.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, juntados às fls. 96/97, a E. Segunda Câmara, em sessão de 17 de abril de 2001, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, com fundamento no inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 1999.

Determinou seja oficiado à referida Câmara Municipal, transmitindo-se-lhe as recomendações propostas às fls. 86/89 dos autos.

Publique-se.

São Paulo, em 25 de abril de 2001.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

560
Quinta
095

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

GABINETE DO PRESIDENTE

ATO NÚMERO 50 /01

De 04 de maio de 2001.

Acolhe a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 1999.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz publicar o seguinte

A T O :

Artigo único- Fica acolhida a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TC nº 000390/26/99, que julgou regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 1999, com recomendações, conforme consta do acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Legislativo - Tribunal de Contas - de 03 de maio de 2001 (fotocópia anexa).

Câmara Municipal de Araraquara, aos 04 (quatro) dias do mês de maio do ano 2001 (dois mil e um).

VALDERICO JÓE

Presidente

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.

LUZIA APARECIDA FRAGALÁ KARAM

Diretora Geral

Cas/.

PUBLICADO NO JORNAL LOCAL "O IMPARCIAL" DE

Sexta-feira, 04 de Maio de 2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

097

São Paulo, 25 de Junho de 2001

Of. CGC-ARC nº 744/2001
TC-000390/026/99

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que a Colenda Segunda Câmara desta Casa, em sessão de 17 de Abril de 2001, julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Araraquara, exercício de 1999, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão, acompanhada de reprografia de fls. 86/89, para ciência das recomendações propostas.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE
SEGUNDA CÂMARA

Excelentíssimo Senhor
Valderico Jõe
Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
ARARAQUARA - SP
A-Mik/01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 86
Proc. TC 390/026/99

fls. 86

098

PROCESSO: TC Nº 390/026/99
INTERESSADO: Câmara Municipal de Araraquara
EXERCÍCIO: 1999
ASSUNTO: Contas anuais
PRESIDENTE: José Alberto Gonçalves

Senhor Assessor Procurador Chefe,

Tratam os autos do exame das contas anuais da Câmara Municipal de Araraquara, referentes ao exercício de 1.999.

A auditoria de UR-10, Araras, em inspeção levada a efeito in loco, apresentou o relatório de fls. 09/20, apontando as seguintes falhas:

Item 2. Almoxarifado – falta de registro dos materiais adquiridos por meio de adiantamentos e diferença na aplicação dos testes físicos;

Item 5. Encargos Sociais - Falta de recolhimento de INSS dos Srs. Vereadores, em desacordo com a Lei 9.506/97;

Item 6. Licitações: inobservância da Lei nº 8.666/93, art. 3º, § 1º, inciso I (edital com cláusula restritiva) e artigos 22, § 3º, e 38, inciso II (falta de comprovante de entrega de convite);



Quarta

Fl. n.º 87
Proc.
.....

Ils. 87

099

Item 8 - Documentação da despesa: inobservância do princípio da razoabilidade

Item 9 - Pessoal - existência de cargos em comissão com características de cargo de provimento efetivo;

Item 10 - Remuneração de vereadores - pagamentos a maior:

Item 11 - Verba de representação do Presidente da Câmara: pagamentos a maior:

Item 17 - Lei Orgânica e Instruções do Tribunal - não designação de responsável pelo controle interno (art. 53 das Instruções 2/98).

Item 16 - Atendimento às Recomendações e determinações do Tribunal: atendimento parcial às recomendações no parecer das contas de 1997.

Diante disso, o Conselheiro Relator assinou o prazo de 15 dias para o responsável tomar conhecimento do relatório da auditoria e apresentar as alegações de seu interesse.

O ex-Presidente, os ex-1º e ex-2º Secretários da Câmara apresentaram suas alegações de defesa, juntadas às fls. 33/79.

Em relação ao item 2 Almojarifado, a situação encontra-se regularizada, com a edição do ato nº 4, que dispõe sobre as normas e procedimentos relativos a materiais de consumo.

Quanto ao item 5 - Posição dos encargos sociais, a origem discute a legalidade do recolhimento do INSS dos Vereadores, o único que não estava sendo efetuado.

Todavia, em que pese alguns municípios estarem questionando a constitucionalidade da Lei 9506/97, esta ainda está em vigor, produzindo efeitos enquanto não for



proclamada inconstitucional e retirada do mundo jurídico, salvo se obtiver respaldo legal em contrário. Proponho, desta forma, recomendação à origem e o acionamento do art 35 da Lei Complementar 709/93.

Salientamos, ainda que já existe jurisprudência nessa Corte nesse sentido,: TC 5378/026/98 - Câmara Municipal de Aracanguá.

No item Licitações, o convite n.º 003/99, para contratação de empresa fornecedora de materiais de escritório, continha cláusula restritiva, que exigia que as participantes cotassem todos os itens solicitados, e a origem contestou dizendo que não desclassificou nenhuma delas por causa dessa falha. E essa cláusula foi suprimida dos contratos da Câmara. A argumentação pode ser aceita.

Quanto ao item 8 – Documentação da despesa, a auditoria considerou que, sendo assinante do Diário Oficial, é desnecessária a contratação de um escritório para enviar os recortes, mas a origem considera que, sendo do interior e recebendo o D.O. com um dia de atraso, não pode correr o risco de perder prazos.

No item 9 – Pessoal, foi apontada a existência de cargos em comissão com características de cargos de provimento efetivo e criação de cargos por meio de resolução. Ora, isso se deu em 1990, 92 e 93, e as resoluções foram as últimas a serem editadas pela Câmara Municipal, e assegura que não foram criados cargos nem preenchidos os mesmos no exercício de 1999.

No item 10 – Remuneração dos Vereadores foi apontado pagamento a maior aos Srs. Vereadores, no valor individual de R\$ 256,53, a Câmara esclarece que isso se deve ao fato de ter havido deflação e o valor dos salários, fixados para a Legislatura foram mantidos. Esse argumento vale também para o Item 11 – Verba de Representação do Presidente da Câmara.

Diante do exposto, considero que as contas da Câmara Municipal de Araraquara estão em condições de receber



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 89

Proc. _____

101 fls. 89

juízo favorável, com ressalvas, nos termos do art 35 da Lei Complementar 709/93, bem como que observe as recomendações do Tribunal no que se refere à nomeação do responsável pelo controle interno, conforme reiterado exhaustivamente pela auditoria, e regularize a situação do recolhimento do INSS dos Vereadores.

ATJ., (Unidade Jurídica)
em 18 de setembro de 2.000

Leda Ramos de O. Franco Montoro
LEDA RAMOS DE O. FRANCO MONTORO
Assessora Técnica Procuradora
Substituta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quint
98 102

ACÓRDÃO

TC-000390/026/99.

Câmara Municipal: Araraquara.

Assunto: Contas anuais do exercício de 1999.

Presidente da Câmara: José Alberto Gonçalves.

Substituto Legal: Elias Damus.

Componentes da Mesa da Câmara: Carlos Roberto Marques e Flávio Ferraz de Carvalho (Secretários).

Sustentação Oral: Advogado Fernando Passos.

Acompanha: TC-000390/126/99.

EMENTA: Câmara Municipal: Araraquara. Contas anuais do exercício de 1999. Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem. Julgadas regulares as contas da Câmara Municipal. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-000390/026/99, que tratam do exame das contas anuais da Câmara Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 1999.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, juntados às fls. 96/97, a E. Segunda Câmara, em sessão de 17 de abril de 2001, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, com fundamento no inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar n° 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 1999.

Determinou seja oficiado à referida Câmara Municipal, transmitindo-se-lhe as recomendações propostas às fls. 86/89 dos autos.

Publique-se.

São Paulo, em 25 de abril de 2001.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CGC. De Antonio Roque Citadini
Presidente e Relator
ACÓRDÃO
Publicado no D.O. E.
De 03/05/2001